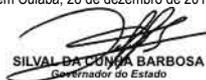


medida tentada se mostra acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, dentre outros requisitos. E a averiguação de tal impacto no orçamento, por claro, somente pode ser averiguado pelo Administrador, que detém as informações necessárias para dimensioná-lo. Daí, a razão de se conceder ao Poder Executivo a iniciativa de leis dessa natureza.

Ante essas circunstâncias, constatando-se o impacto que os comandos incluídos poderão causar sobre a política social envolvida, não vislumbro alternativa outra, senão a de **apresentar VETO PARCIAL ao Projeto de Lei sob exame (artigos 2º e 3º)**, por vício de iniciativa - eis que tais artigos foram incluídos por emenda parlamentar -, e por entendê-los em desacordo com o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, motivos pelos quais submeto as presentes razões à apreciação dos membros desta Casa de Leis, aguardando sua acolhida.

Nesta oportunidade, reitero aos ilustres Deputados protestos de alta consideração e distinguido apreço.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 28 de dezembro de 2012.



SILVAL DA CUNHA BARBOSA  
Governador do Estado

LEI COMPLEMENTAR Nº 483, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

Autor: Poder Executivo

**Promove alterações na Lei Complementar nº 111, de 1º de julho de 2002 e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

**Art. 1º** Ficam acrescentados os incisos XXIII e XXIV ao Art. 2º, da Lei Complementar nº 111, de 1º de julho de 2002, com as seguintes redações:

**“Art. 2º (...)**

(...)

XXIII - representar judicialmente, desde que manifestado interesse, durante o exercício do respectivo cargo, o Governador do Estado, os Presidentes dos Poderes constituídos, os titulares das Secretarias de Estado, quando demandados em ações populares, ações civis públicas e ações de improbidade administrativa, por atos praticados em decorrência de suas atribuições constitucionais;

XXIV - responder consultas jurídicas formuladas pelos Presidentes da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas e pelo Procurador-Geral de Justiça.”

**Art. 2º** Fica acrescida a alínea *i*, no Art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 111/02, com a seguinte redação:

**“Art. 3º (...)**

(...)

II - (...)

(...)

1. Subprocuradoria-Geral de Coordenação, Supervisão e Orientação da Administração Indireta.”

**Art. 3º** O CAPÍTULO IV, DO TÍTULO I, da Lei Complementar nº 111/02, passa a vigorar acrescido da Seção X e do artigo 24-D, com a seguinte redação:

(...)

**“Seção X  
Da Subprocuradoria-Geral de Coordenação,  
Supervisão e Orientação da administração indireta;**

**Art. 24-D** Subprocuradoria-Geral de Coordenação, Supervisão e Orientação da Administração Indireta compete:

I - desempenhar junto à administração indireta do Estado, o acompanhamento, coordenação e supervisão dos trabalhos jurídicos desenvolvidos pelas entidades constituídas;

II - indicar ao Procurador Geral do Estado a advocação de processos de interesse da administração direta, bem como daqueles que possam representar grave repercussão jurídica e econômica que deve ser acompanhado pela Procuradoria do Estado;

III - propor ao corpo jurídico da administração indireta orientação e padronização na defesa judicial e extrajudicial dos atos administrativos a serem praticados;

IV - demais atos a serem praticados por delegação do Procurador Geral do Estado.”

**Art. 4º** Os Arts. 120 e 122, da Lei Complementar nº 111, de 1º de julho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 120** O Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Jurídicos da Procuradoria-Geral do Estado - FUNJUS é constituído pelos seguintes recursos:

I - honorários de 10% (dez por cento) devidos na cobrança dos créditos tributários ou não tributários, ajuizados ou não, inclusive nos parcelamentos;

II - honorários advocatícios fixados a qualquer título, em favor do Estado;

III - taxas e outros emolumentos cobrados pelos serviços prestados pelos órgãos da Procuradoria-Geral do Estado;

IV - outras rendas e remanejamentos ou transferências de outras rubricas do orçamento do Estado.

**Art. 122** Os recursos do FUNJUS destinam-se:

I - ao aperfeiçoamento funcional dos Procuradores do Estado em efetivo exercício das funções, à exceção da hipótese prevista no Art. 64, VII;

II - ao pagamento da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil dos Procuradores do Estado em efetivo exercício;

III - a realização de investimentos de infra-estrutura interna e pagamento de direitos salariais de exercícios anteriores de pessoal da Procuradoria-Geral do Estado;

IV - a capacitação dos servidores da Procuradoria-Geral do Estado;

V - ao pagamento da anuidade dos conselhos de classes dos servidores efetivos da Procuradoria Geral do Estado, condicionado à disponibilidade do fundo;

VI - ao incentivo ao Procurador do Estado estável, através de subvenção, para a aquisição pessoal e semestral de obras jurídicas, correspondente a dez por cento de um subsídio do Procurador do Estado de Classe Especial;

VII - ao aperfeiçoamento, atualização, especialização e ao aprimoramento jurídico dos Procuradores do Estado estáveis, na condição de aluno, de caráter indenizatório, correspondente ao subsídio do Procurador do Estado de Classe Especial, pago semestralmente;

VIII - ao pagamento ao Procurador do Estado, em efetivo exercício, a título de auxílio transporte, correspondente a até 20% (vinte por cento) mensal do subsídio do Procurador de Categoria Especial, em conformidade com a efetiva arrecadação, a ser disciplinado por resolução do Colégio de Procuradores.

**§ 1º** A Diretoria Geral da Procuradoria-Geral do Estado será a ordenadora de despesas do FUNJUS.

**§ 2º** Fica instituído o Programa de Impulso aos Executivos Fiscais, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, com o propósito de incrementar a arrecadação da Dívida Ativa Estadual, estando vinculada a percepção do auxílio instituído pelo inciso VIII à adesão dos Procuradores do Estado ao programa, para permitir o efetivo impulso das execuções fiscais que lhes incumbirem.

**§ 3º** Para fazer jus à verba prevista no inciso VIII deste artigo, o Procurador do Estado deve manifestar, na forma de resolução do Colégio de Procuradores, sua adesão ao Programa de Impulso aos Executivos Fiscais, independentemente de sua lotação”.

**Art. 5º** Fica criado o cargo de Subprocurador-Geral de Coordenação, Supervisão e Orientação da Administração Indireta.

**Art. 6º** Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 28 de dezembro de 2012, 191º da Independência e 124º da República.



SILVAL DA CUNHA BARBOSA  
Governador do Estado

## LEI

\*LEI Nº 9.868, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

Autor: Poder Executivo

**Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Mato Grosso para o exercício financeiro de 2013.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta lei estima a receita e fixa a despesa do Estado de Mato Grosso para o exercício financeiro de 2013, compreendendo:

I – o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Estado, compreendendo seus Fundos e Órgãos, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista, instituídas e mantidas pela Administração Pública;

II – o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as Secretarias e entidades da Administração Indireta, bem como os Fundos e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, cujas ações são relativas à saúde, previdência e assistência social;

III – o Orçamento de Investimento das Empresas Estatais.

### DA ESTIMATIVA DA RECEITA

**Art. 2º** A Receita total é estimada e a Despesa total fixada em valores iguais a R\$ 12.810.362.475 (doze bilhões, oitocentos e dez milhões, trezentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais).

**§ 1º** Incluem-se no total referido neste artigo os recursos próprios das Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

**§ 2º** O valor de R\$ 944.957.858 (novecentos e quarenta e quatro milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e oito reais), incorporado na Receita total prevista no caput é definido como receita intra-orçamentária, por tratar-se de operações entre órgãos, fundos, autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, não compondo a base de cálculo para repasse mensal aos Poderes Legislativo, Judiciário, ao Tribunal de Contas, a Procuradoria Geral de Justiça e a Defensoria Pública.

**Art. 3º** A Receita será arrecadada nos termos da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta lei, observando o seguinte desdobramento:

Especificação	Proposta de 2013	
	Receita Total	
<b>I - Receitas Correntes</b>	<b>9.296.400.187</b>	
1.1 Tributária	6.481.486.079	
ICMS	5.540.545.026	
IPVA	334.023.648	
Demais	606.917.405	
1.2 Contribuições	1.142.909.473	
1.3 Patrimonial	176.666.716	
1.4 Agropecuária	312.095	
1.5 Industrial	2.247.952	
1.6 Serviços	380.044.606	
1.7 Transferências Correntes	3.326.259.707	
Fundo Participação dos Estados - FPE	1.545.088.726	
Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - Exportação	57.634.352	
Contribuição de Intervenção Domínio Econômico - CIDE	70.525.353	
Transferência Financeira do ICMS - Lei Kandir	28.385.231	
Auxílio Financeiro ao Fomento das Exportações	178.635.000	
Salário Educação	49.728.402	
Transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	197.222.881	
Transferência FUNDEB	972.957.115	
Convênios	133.155.586	
Demais	92.927.061	
1.8 Outras Receitas Correntes	825.241.427	
1.9 Receita Intra-orçamentária Corrente	944.957.858	
1.10 Conta Retificadora	(3.038.767.868)	